



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC -11576/11

Inspeção Especial do Convênio nº 015/2006 entre a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e Associação Comunitária do Distrito de Pitanga da Estrada - ASCODIPE. Exercício 2006. Irregularidades constatadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e multa.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00772/17

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos de **Inspeção Especial do Convênio N° 15/2006**, celebrado em **julho de 2006** entre a **Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA)** e a **Associação Comunitária do Distrito de Pitanga da Estrada (ASCODIPE)**, objetivando "o cercamento de todo o perímetro da ESTAÇÃO ECOLÓGICA PAU BRASIL, Construção de um Portal e a instalação de uma Unidade de Produção de Mudanças na Unidade de Conservação denominada ESTAÇÃO ECOLÓGICA PAU BRASIL e Viveiros Comunitários".
02. Conforme se verifica dos autos, em **dezembro de 2008**, o então Diretor Superintendente da **SUDEMA**, Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, encaminhou a esta **Corte de Contas** os **documentos** pertinentes a **Tomada de Contas Especial** do referido **convênio** em decorrência de **irregularidades e atraso na prestação de contas pelo segundo conveniente** (fls. 2/113), o que resultou na abertura do processo em análise.
03. Após análise da **documentação**, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 114/118), apontando as seguintes **irregularidades**:
 - ✓ Não foram apresentados, Processo Licitatório, Projeto Básico/Executivo, Planilha Orçamentária dos Serviços, Preço Básico referente ao Objeto do Convênio;
 - ✓ Conforme documentos apresentados e os argumentos da SUDEMA, o Convênio/Contrato não foi executado em sua totalidade;
 - ✓ Em relação aos recursos financeiros disponibilizados e a execução do Objeto do Convênio, não consta nenhum Boletim de Medição referente aos serviços executados, nem a designação de um servidor da SUDEMA para acompanhar o referido Convênio/Contrato, tampouco um Diário de Obra que relatasse a execução do serviço;
 - ✓ Não foi apresentada a Prestação de Contas do total do Recurso (**R\$ 121.000,00**) disponibilizado para realização do Objeto do referido Convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

03. **Citado**, e após pedido de **prorrogação de prazo** (fls.123/124), o Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti apresentou **esclarecimentos** às fls. 129/132. Todavia, o **Órgão Técnico de Instrução**, ao examinar a **defesa** apresentada, se pronunciou através do Relatório de fls. 137/140, concluindo **permanecerem todas as irregularidades** anteriormente mencionadas no relatório inicial.
04. **Citado** também o Sr. Sérgio Alves de Souza, conforme certidão de fls. 145/146, este **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTC

O representante do **MPJTCE**, Bradson Tibério Luna Camelo, nos autos (**Parecer nº 00519/15**), opinou pela: **1. IRREGULARIDADE** do Convênio ora apreciado; **2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao Sr. Régis de Albuquerque Cavalcanti, então Superintendente da SUDEMA e ao Sr. Sérgio Alves de Sousa, então Presidente da ASCODIPE, no montante total apurado pela Auditoria e não comprovado; **3. APLICAÇÃO DE MULTA** as autoridades responsáveis, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude das transgressões às normas legais; **4. RECOMENDAÇÕES** aos convenientes para que em procedimentos futuros não repitam as falhas ora verificadas e, especialmente, cumpram o determinado pela Constituição Federal, pelas Resoluções desta Corte de Contas, bem como pelos demais diplomas normativos acerca da temática em foco, em busca de eficiente e adequado atingimento das metas e ações executivas previstas nos termos de referências.

VOTO DO RELATOR

Considerando que no **juízo das contas** dos responsáveis pela aplicação de dinheiro público, devem ser observados os seguintes aspectos: "o regular emprego, respeitante às formalidades legais do ato de despesa, tal como prescrevem os arts. 58 a 70 da Lei nº 4.320, de 17.3.64; o bom resultado, no referente ao objetivo alcançado com o dispêndio, que deve guardar consonância com a destinação dos recursos orçamentários, à conta dos quais é imputada a despesa".

Considerando as **irregularidades** constatadas pelo **Órgão Técnico**, a saber: **a)** Não foram apresentados, Processo Licitatório, Projeto Básico/Executivo, Planilha Orçamentária dos Serviços, Preço Básico referente ao Objeto do Convênio; **b)** Não execução do Convênio/Contrato em sua totalidade, conforme documentos apresentados e os argumentos da SUDEMA, **c)** Em relação aos recursos financeiros disponibilizados e a execução do Objeto do Convênio, não consta nenhum Boletim de Medição referente aos serviços executados, nem a designação de um servidor da SUDEMA para acompanhar o referido Convênio/Contrato, tampouco um Diário de Obra que relatasse a execução do serviço; **d)** Não foi apresentada a Prestação de Contas do total do Recurso (**R\$ 121.000,00**) disponibilizado para realização do Objeto do referido Convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando que, a **utilização de recursos públicos sem prova da regularidade das despesas realizadas**, requer a responsabilidade de **ressarcimento dos gastos irregulares**.

O **Relator vota** pela:

- **Irregularidade do Convênio nº 15/2006**, firmado entre a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e a Associação Comunitária do Distrito de Pitanga da Estrada (ASCODIPE).
- **Imputação de débito** ao Sr. Sérgio Alves de Sousa, então Presidente da ASCODIPE, no valor à época de **R\$ 121.000,00** (cento vinte e um mil reais), o equivalente a **4.816,88 UFR/PB**, que atualizado corresponde a **R\$ 224.851,96** (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos).
- **Aplicação de multa** ao Sr. Sérgio Alves de Sousa, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), o equivalente a **64,27 UFR/PB**, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em face de transgressão a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11576/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 15/2006, firmado entre a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e a Associação Comunitária do Distrito de Pitanga da Estrada (ASCODIPE);***
- II. IMPUTAR O DÉBITO ao Sr. Sérgio Alves de Sousa, então Presidente da ASCODIPE, no valor à época de R\$ 121.000,00 (cento vinte e um mil reais), o equivalente a 4.816,88 UFR/PB, que atualizado corresponde a R\$ 224.851,96 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do tesouro estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

III. APLICAR MULTA ao Senhor Sérgio Alves de Sousa, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,27 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em face de transgressão a preceitos legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de junho de 2017.*

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Junho de 2017 às 10:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2017 às 10:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO